

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO, ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A)
PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE NOVA AURORA/PR**

PREGÃO ELETRÔNICO n. 042/2025

OBJETO: Item 01 – Rolo Compactador

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 83.675.413/0001-01, com sede à BR-101, KM 210, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, CEP 88.106-100, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, como interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no art. 164 da Lei Federal n. 14.133/2021 e no item 7 do edital, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

contra patente nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou relevantes para o objeto da contratação.

I – DAS CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADA EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E/OU NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO:

O Município de Porecatu, no Estado do Paraná (“IMPUGNADA”), deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo menor preço por item, registrado sob o número 042/2025, tendo por objeto ***“a AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS NOVOS (0KM), COM O OBJETIVO DE PROMOVER MELHORIAS NA TRAFEGABILIDADE E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE PORECATU/PR. A CONTRATAÇÃO É REALIZADA NO ÂMBITO DO CONVÊNIO Nº 115/2025, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO E A SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO (SEAB), COMO PARTE DO PROGRAMA ESTRADAS DA INTEGRAÇÃO. OS EQUIPAMENTOS A SEREM ADQUIRIDOS SÃO: • 1 CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE 6X4. • 2 PÁ CARREGADEIRAS SOBRE RODAS. • 1 ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO AUTOPROPELIDO COM KIT PÉ DE CARNEIRO”***.

Para tanto, o edital trouxe 03 itens para a licitação, conforme Anexo I – Termo de Referência. Ocorre, contudo, que as especificações técnicas dos produtos, especialmente em relação ao item 01, há limitação a participação de licitantes, que não estão acompanhadas das devidas justificativas e que podem (devem!) ser revistas.

Importa consignar, conforme pode se perceber do catálogo anexo, que a Impugnante tem em sua gama de produto, Bem que muito se assemelha às características daqueles licitados, quais sejam: Item 01 - Rolo Compactador da marca XCMG, modelo XS123PDBR.

Antes de adentrar no descritivo técnico de cada insurgência do edital, muito importante registrar que o conjunto de características que constam no edital faz com que o certame seja muito restritivo. Isto porque, da forma como está a descrição técnica de cada objeto dos equipamentos, poderá restar configurada possível restrição excessiva do certame.

Assim sendo, Ilustre Pregoeiro, conforme se observa das especificações que serão abaixo citadas, as quais, revelam-se desnecessárias e/ou excessivas a efetivar a finalidade dos bens, em detrimento do caráter competitivo, isto porque, a todo sentir, instrui-se a não selecionar proposta mais vantajosa, mas a beneficiar

alguns particulares.

É notório que os equipamentos convencionais existentes no mercado brasileiro, embora não atendam exatamente todas as especificações constante no edital, porém, desempenham exatamente as mesmas funções, configurando-se adequado a satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato.

É certo que a Lei nº 14.133/21 permite a indicação de algumas características como padrão de referência, a ser listado tão-somente como mero referencial para os licitantes. No caso em tela, porém, não é isso que se verifica.

Ocorre que, a especificação técnica contida no edital, relacionada ao item 01, restringe o universo de possíveis competidores, seja pela exigência de características específicas do edital, não obstante haja no mercado **Rolos Compactadores** com reconhecida qualidade, especificações similares ou quase idênticas, que atendem na íntegra a satisfação do objeto perquirido.

Em outras palavras, em virtude do descritivo do objeto escolhido por este Ente Público, para cada um dos itens citados, a empresa Impugnante estará excluída de apresentar proposta ou esta poderá ser desclassificada, o que, em nosso sentir, mácula o presente procedimento de aquisição, porquanto, restringe de forma indevida o universo de fornecedores e, por consequência, deixa de privilegiar à competitividade e o menor preço por item, objetivo maior do Pregão.

Com efeito, o exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa, pois cria óbice a própria realização da disputa, limitando o leque da licitação.

Dando efetividade ao princípio da legalidade (cf. art. 37, caput, da CR/88), o artigo 5º da Lei n. 14.133/21 garante a todos quantos participem de licitações públicas o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, especialmente quanto à promoção da máxima competitividade factível entre os interessados, na busca pela proposta mais vantajosa.

Ademais, excessiva e desproporcional é a especificação técnica alusiva às mencionadas exigências, porquanto assegura discriminação desproporcional a obtenção da contratação mais vantajosa, pois furta o caráter competitivo do certame.

À vista do exposto, o ato convocatório em debate necessita de reforma neste quesito, eis que contempla **equipamentos** com especificação desnecessária

para assegurar a boa execução do futuro contrato, e, via de consequência, tem o condão de impossibilitar a participação de interessados ou gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante.

Ora, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia a este ínclito órgão público para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve atentar-se as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve o órgão licitante justificar, de modo fundamentado, através de elementos/laudo técnico hábil a comprovar a manutenção das exigências questionadas, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. O que, data máxima vênia, não foram observados no presente certame.

Importante mencionar o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, quando da prolação do Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Aroldo Cedraz, no sentido de que ***“a Administração, por ocasião do planejamento de suas aquisições de equipamentos, deve identificar, previamente à elaboração das especificações técnicas e à cotação de preços, um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que possam atender completamente às suas necessidades, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas”***.

Nesse sentido, é dever do órgão licitante fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores. No presente caso, todavia, não restaram demonstrados elementos técnicos hábeis a motivar a inserção das exigências técnicas, quando das especificações do objeto.

Veja-se que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e/ou o Termo de Referência silenciam neste ponto sobre o motivo de inserir as exigências técnicas do objeto sem que fosse esclarecido os motivos para tal delimitação tão específica.

Como possível consequência dessa exigência, consoante alertado acima, o certame poderá culminar **com restrição excessiva a participação ou não ter disputa de preço**, resultando em certame sem qualquer desconto em relação ao preço de referência ou mesmo concorrência.

Destarte, passa-se a rebater tecnicamente cada item e cada exigência impugnada, separados, na ordem.

II – ITEM 1 – ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO - DAS EXIGÊNCIAS IMPUGNADAS:

Em relação ao **item 1**, a empresa **Macromaq Equipamentos Ltda.**, ora impugnante, pretende participar do certame com o equipamento **Rolo Compactador**, modelo **XS123PDBR** da fabricante **XCMG**, equipamento moderno, de **mesma categoria e porte** do requerido no edital, com comprovada eficiência técnica e operacional, e que, portanto, **atende ao objeto licitado em sua integralidade funcional**.

Data máxima vênua, o Termo de Referência do certame, ao descrever as especificações técnicas da **Rolo Compactador** (Item 1), impõe um conjunto de parâmetros que, longe de se relacionarem ao desempenho efetivo do equipamento, configuram **requisitos arbitrários de ordem dimensional e construtiva**, desprovidos de fundamentação técnica, com impacto direto na competitividade do certame. São eles:

- **Motor a diesel da mesma marca do fabricante ou do mesmo grupo econômico;**
- **Função automática de parada do motor;**
- **Com largura mínima de 2.134mm;**
- **Tanque combustível mínimo de 235 litros;**
- **Sistema de monitoramento do equipamento da mesma marca ou do mesmo grupo via satélite/telefonía;**
- **Comutador do acelerador de 03 velocidades.**

Em outras palavras, o **Rolo Compactador XCMG XS123PDBR** (catálogo anexo), ofertado pela Impugnante, cumpre todos os parâmetros de desempenho, produtividade e segurança exigidos para o objeto, apresentando variações pontuais apenas em aspectos construtivos que **não influenciam o resultado final da operação**.

Essas pequenas diferenças — naturais dentro da diversidade de projetos de engenharia entre fabricantes — conforme será abordado abaixo, **não traduzem inferioridade técnica**, mas simples **opção de projeto**, o que é comum

em todos os grandes fabricantes da linha amarela (Caterpillar, Komatsu, XCMG, Volvo, John Deere, entre outros).

Nesse sentido, o **artigo 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021** proíbe expressamente o agente público de admitir ou prever “situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório”, sendo certo que tais restrições só se justificam se **demonstradamente indispensáveis** ao atendimento da finalidade pública.

Ocorre que nenhuma das exigências ora analisadas apresenta justificativa técnica idônea — razão pela qual devem ser adequadas para permitir a participação de equipamentos tecnicamente equivalentes, como o da Impugnante.

Passa-se à análise técnica de cada requisito.

a) Da exigência de motor da mesma marca ou do mesmo grupo:

No caso, o item 02 (Apenas ele!) traz a exigência de que o equipamento seja equipado com **“motor da mesma marca ou do mesmo grupo econômico”**.

À primeira vista, tal exigência poderia aparentar um zelo pela padronização e harmonia entre os componentes da máquina. Todavia, sob qualquer exame técnico, jurídico e prático mais acurado, constata-se que essa exigência carece de fundamento lógico e científico, configurando cláusula restritiva à competitividade e em desacordo com os princípios que regem as licitações públicas, nos termos da **Lei Federal nº 14.133/2021**.

Com efeito, o **artigo 5º da referida lei** impõe que, na aplicação do regime licitatório, sejam observados os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica**, dentre outros. Tais princípios constituem diretrizes obrigatórias a todos os editais e não podem ser afastados por simples conveniência administrativa. Assim, toda exigência editalícia deve se fundamentar em **critérios técnicos objetivos, devidamente motivados e indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato**, sob pena de configurar indevida limitação ao caráter competitivo do certame.

De igual modo, o **artigo 9º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/2021**, veda expressamente ao agente público “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos

que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório”.

Ao impor a obrigatoriedade de que o motor seja produzido pela mesma marca ou grupo industrial do fabricante da máquina, o edital incorre exatamente nessa vedação, uma vez que **exclui indevidamente** do certame diversos fabricantes mundialmente reconhecidos, cujos equipamentos atendem integralmente aos requisitos de desempenho e funcionalidade exigidos.

Trata-se, em verdade, de **exigência de cunho restritivo e anticompetitivo**, que limita a participação de empresas que, por razões técnico-industriais, adotam motores de fornecedores especializados — prática absolutamente consolidada e universal na indústria de máquinas pesadas.

O caráter discriminatório da exigência torna-se ainda mais evidente ao se observar que, dos 03 (Três) itens licitados, apenas UM preveem tal requisito, o que revela clara inconsistência técnica e falta de uniformidade nos critérios adotados.

Se a Administração considerasse tal especificação realmente indispensável ao desempenho ou à durabilidade dos equipamentos, a exigência seria estendida a todos os itens do certame.

O fato de não o ter sido demonstra que o critério não decorre de uma necessidade técnica efetiva, mas sim de uma seleção artificial de modelos ou fabricantes, em flagrante violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, em afronta a Lei nº 14.133/2021.

O equívoco dessa exigência se revela, de forma cristalina, à luz do **Parecer Técnico nº 01/2022, emitido pelo Departamento de Engenharia Mecânica da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)** – cópia anexa -, subscrito pelo Prof. Dr. Eng. Lauro César Nicolazzi, renomado especialista no tema.

O estudo, elaborado a partir de investigação empírica e levantamento de campo de veículos e máquinas de diversas marcas, constatou que **a utilização de motores, transmissões, eixos e outros subsistemas produzidos por fornecedores terceirizados é prática recorrente e salutar em praticamente toda a indústria mundial.** Tal integração entre fabricantes de máquinas e fornecedores de componentes é resultado direto da especialização tecnológica, da busca por eficiência produtiva e da necessidade de redução de custos logísticos e de manutenção.

Conforme concluiu a análise técnica da UFSC, exigir que motores, transmissões ou quaisquer outros subsistemas sejam fabricados pela mesma marca do equipamento **“contraria expressamente as práticas atualmente adotadas pelo mercado e constitui ato lesivo à competitividade do processo licitatório”**, pois exclui empresas de tradição, qualidade comprovada e ampla rede de assistência técnica. O parecer reforça, ainda, que **“todos os fabricantes de veículos, máquinas e equipamentos, sejam nacionais ou estrangeiros, empregam componentes fornecidos por terceirizados**, justamente para melhorar a qualidade, reduzir custos e garantir maior disponibilidade de peças e serviços pós-venda”.

Em outras palavras, o que assegura a eficiência, durabilidade e harmonia do conjunto não é a coincidência nominal entre as marcas do motor e do equipamento, mas a **engenharia de integração entre sistemas** e os **processos de homologação e validação realizados conjuntamente pelas equipes técnicas de cada fabricante**. A Cummins, por exemplo, é reconhecida mundialmente como a maior fabricante independente de motores a diesel, fornecendo propulsores a marcas de grande porte, como **XCMG, Komatsu, Hyundai, JCB, Doosan, Volvo, Case e New Holland**, todas de comprovada excelência técnica. É de conhecimento público e notório que tais motores equipam milhares de máquinas em operação no território nacional e no exterior, com desempenho exemplar e ampla disponibilidade de manutenção e peças.

No caso dos equipamentos da **XCMG**, representados no Brasil pela empresa **Macromaq Equipamentos Ltda.**, os rolos compactadores (modelo XS123PDBR) são equipados com motores **Cummins** — ambas fabricantes com presença consolidada no país, infraestrutura de serviços e rede de distribuição amplamente difundida.

Os motores empregados são objeto de homologação conjunta com a engenharia da XCMG, sendo projetados e calibrados de forma específica para cada modelo de máquina, o que garante total compatibilidade técnica, confiabilidade e eficiência operacional. A marca do motor, portanto, **não interfere na performance, no consumo, na manutenção ou na durabilidade do equipamento**, pois o que determina esses fatores é o nível de integração entre os sistemas, e não a coincidência de origem industrial.

Do ponto de vista jurídico, também não há fundamento para sustentar a exigência em questão sob o argumento de eventual facilidade de manutenção ou

unificação de garantia. O **artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor** estabelece que todos os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis — fabricantes, montadores, concessionárias e distribuidores — **respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade** que tornem o produto impróprio ou inadequado ao consumo.

Desse modo, eventuais problemas que venham a ocorrer em motores, transmissões ou quaisquer outros componentes são de responsabilidade solidária de toda a cadeia de fornecimento, incluindo o fabricante da máquina, o fornecedor do motor e o distribuidor autorizado. Assim, não há qualquer benefício jurídico ou contratual em condicionar o motor à mesma marca do equipamento; ao contrário, a exigência restringe a concorrência e **não agrega vantagem técnica mensurável à Administração**.

Além disso, a alegação de que motores da mesma marca garantiriam manutenção mais ágil ou funcionamento mais harmônico carece de respaldo fático. Na prática, **a exigência tende a reduzir a disponibilidade de assistência**, uma vez que fabricantes verticalizados possuem número limitado de oficinas e centros de reparo. Motores de marcas consagradas, como Cummins, contam com ampla rede de serviços autorizados e estoque de peças em todo o território nacional, inclusive em cidades de pequeno porte, o que reduz o custo e o tempo de inatividade das máquinas — aspecto de interesse direto da Administração Pública.

Em suma, exigir que o motor seja fabricado pela mesma marca ou grupo industrial do equipamento **é tecnicamente insustentável, juridicamente ilegal e economicamente contraproducente**. Tal cláusula viola o princípio da competitividade (art. 5º), afronta o dever de motivação e proporcionalidade, e contraria o art. 9º da Lei nº 14.133/2021, que veda restrições injustificadas à ampla participação.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a exigência ora impugnada não se ampara em qualquer justificativa técnica idônea, tampouco encontra respaldo legal, sendo, portanto, **imperioso que o Município de Porecatu proceda à imediata supressão dessa condição no Item 1**. A correção é necessária para garantir a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, restabelecendo o caráter competitivo do certame e evitando que o processo licitatório seja contaminado por vício de direcionamento ou limitação indevida de concorrência.

b) Da Função automática de parada do motor:

Consoante acima relatado, o edital exigiu que o **Rolo Compactador Vibratório** tenha “**função automática de parada do motor**”. Ocorre, contudo, consoante abaixo será demonstrado, que não é pertinente a manutenção de tal exigência.

Neste norte, a exigência constante no edital, referente à presença de “**função automática de parada do motor**”, mostra-se tecnicamente impertinente e restritiva à competitividade do certame, na medida em que não constitui requisito essencial ao desempenho, à segurança operacional ou à durabilidade do equipamento. Trata-se, em verdade, de um recurso de conveniência adotado por alguns fabricantes, voltado à redução marginal do consumo de combustível durante longos períodos de inatividade, e não de uma funcionalidade indispensável à operação do rolo compactador.

O modelo **XCMG XS123PDBR**, ofertado pela impugnante, é dotado de moderno sistema de gerenciamento eletrônico e proteção térmica do motor, que atua de forma automática sempre que detectadas condições anormais de temperatura, pressão ou rotação. Nesses casos, o sistema reduz a potência e limita a rotação do motor, promovendo a despotencialização progressiva até o restabelecimento dos parâmetros ideais, evitando o superaquecimento e prevenindo danos aos componentes internos. Esse mecanismo de segurança cumpre, de forma equivalente e até mais segura, a finalidade técnica pretendida pela exigência editalícia, qual seja, proteger o motor contra funcionamento indevido e otimizar o consumo energético.

Cumprido salientar que o desligamento automático total do motor — como parece pretender o edital — pode, inclusive, representar **risco operacional**, especialmente em operações de compactação vibratória ou em aclives, nas quais a parada súbita do motor poderia afetar a estabilidade e o controle do equipamento. Assim, o sistema de despotencialização eletrônica implementado pela XCMG revela-se solução tecnicamente superior, pois assegura a integridade do motor sem comprometer a continuidade ou a segurança da operação.

A manutenção da exigência de “função automática de parada do motor”, tal como redigida, implica restrição indevida à ampla competitividade do certame, na medida em que favorece fabricantes específicos e não apresenta justificativa técnica pormenorizada, em afronta ao disposto no art. 9º, incisos I, alíneas “a” e “b”,

da Lei Federal nº 14.133/2021, que veda a inclusão de critérios que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Portanto, por não se tratar de requisito técnico essencial e diante da comprovação de que o equipamento ofertado pela Macromaq dispõe de sistema eletrônico de proteção equivalente, requer-se o afastamento da referida exigência ou, alternativamente, que se admita a apresentação de **soluções técnicas equivalentes**, capazes de atender à mesma finalidade prática de proteção e eficiência operacional do motor, em observância aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

c) Da largura mínima de 2.134mm:

A exigência de “largura mínima de 2.134 mm” imposta no Termo de Referência não se sustenta sob o ponto de vista técnico-operacional.

A diferença de **4 milímetros** em relação ao modelo ofertado pela Impugnante (2.130 mm) é **irrelevante para a função de compactação e não produz qualquer impacto no desempenho, estabilidade, eficiência ou segurança operacional** do equipamento.

A largura de um rolo compactador decorre de ajustes estruturais e de projeto de cada fabricante, variando em milímetros conforme o posicionamento dos pneus, espessura das laterais do tambor e dimensionamento da estrutura frontal. Nenhum desses aspectos altera o resultado da compactação do solo, tampouco a área efetiva de trabalho.

Do ponto de vista da **engenharia mecânica e da geotecnia**, a **largura útil de compactação** é função do **diâmetro e peso do tambor**, combinada à **frequência vibratória e força centrífuga**, e não da diferença de poucos milímetros na largura estrutural total. A variação exigida no edital, portanto, **não tem relevância técnica mensurável**, servindo apenas como barreira artificial à competitividade.

Registre-se que, a imposição de requisitos técnicos desproporcionais ou sem justificativa configura **restrição indevida à competitividade; bem como**, as especificações do objeto deverão ser precisas, suficientes e vinculadas à sua finalidade, **vedadas aquelas que, mesmo parcialmente, limitem a competição sem que sejam tecnicamente justificáveis**.

Nesse contexto, a fixação de uma **largura mínima exata (2.134 mm)**, sem apresentar qualquer justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar ou Termo de Referência, afronta o princípio da **isonomia**, o **caráter competitivo da licitação** e o **interesse público**.

Assim sendo, postula seja revista a **exigência de “largura mínima de 2.134 mm”**, substituindo-se por **“largura mínima de 2.130 mm”**, ou, preferencialmente, pela **faixa de variação tolerável** (ex.: “largura aproximada de 2.130 mm”), admitindo-se margens técnicas compatíveis com as práticas de engenharia e fabricação; alternativamente, que o Município **retifique o Termo de Referência**, esclarecendo que variações dimensionais mínimas, que **não alterem o desempenho ou a finalidade do equipamento**, não implicarão **desclassificação**.

Tal adequação restabelece a **ampla competitividade do certame**, assegurando o atendimento ao **interesse público** e à **legalidade técnica e administrativa**, conforme determina a **Lei nº 14.133/2021** e a **jurisprudência consolidada do TCU**.

d) Do tanque de combustível com capacidade mínima de 235 litros:

A exigência de **capacidade mínima de 235 litros** para o tanque de combustível do rolo compactador não se justifica sob critérios de desempenho, produtividade ou eficiência operacional.

O modelo ofertado pela Impugnante — **XCMG XS123PDBR** — possui **230 litros**, diferença de **apenas 5 litros (cerca de 2,1%)** em relação ao valor exigido no edital. Tal variação é **irrelevante para o funcionamento, autonomia ou rendimento energético do equipamento**, não impactando o ciclo de trabalho nem a eficiência nas operações de campo.

A **autonomia de operação** de um rolo compactador depende predominantemente do **consumo específico do motor (litros/hora)**, da **eficiência do sistema hidráulico**, do **modo de operação (vibração contínua, transporte, etc.)**, e não do volume nominal exato do reservatório.

Assim, um equipamento com **motor de menor consumo e maior eficiência energética**, ainda que com tanque ligeiramente menor, **pode operar por igual ou até mais tempo** que outro com tanque maior e consumo superior.

A **diferença de 5 litros** corresponde a **menos de 10 minutos de operação contínua**, em um ciclo de trabalho que, usualmente, supera 8 horas de autonomia. Ou seja, a especificação imposta no edital **não guarda relação técnica direta com a finalidade pública do objeto**, qual seja, a melhoria da trafegabilidade das estradas, tampouco interfere na qualidade do serviço de compactação.

Além disso, os **principais fabricantes do mercado** (Caterpillar, Dynapac, Liugong, XCMG, Volvo, entre outros) apresentam variações de tanque entre **210 e 240 litros** em modelos de mesma categoria de peso (12 t a 13 t), o que reforça que a margem de variação de poucos litros é **inerente ao padrão industrial** e não à performance do equipamento.

Assim sendo, postula-se pela **revisão da especificação de capacidade mínima do tanque de combustível**, de modo a **admitir variação técnica de até 5%**, considerando-se equivalentes os equipamentos com capacidade **igual ou superior a 230 litros**, desde que garantida a autonomia operacional diária; ou, alternativamente, que o edital seja retificado para constar que **variações dimensionais e volumétricas mínimas, que não comprometam a funcionalidade, eficiência ou autonomia do equipamento, não serão motivo de desclassificação (variação entre 210 a 240 litros)**.

e) Do sistema de monitoramento do equipamento da mesma marca ou do mesmo grupo via satélite:

Por sua vez, a exigência contida no edital, ao determinar que o **sistema de monitoramento do equipamento seja da mesma marca ou do mesmo grupo**, carece de fundamento técnico e se revela manifestamente restritiva à competitividade. Tal condição não guarda relação direta com o desempenho, a segurança, a durabilidade ou a eficiência operacional do equipamento, tratando-se de critério **meramente comercial**, sem base científica ou de engenharia que o sustente.

O **Rolo Compactador XCMG XS123PDBR**, ofertado pela impugnante, é equipado com **sistema de monitoramento remoto por satélite e telefonia móvel** amplamente reconhecido no mercado, que cumpre integralmente a função pretendida — permitir o acompanhamento em tempo real do desempenho do equipamento, localização, horas de trabalho, consumo e parâmetros de manutenção preventiva. Ainda que o sistema não seja fabricado pela mesma marca do equipamento, ele é plenamente compatível, homologado e integrado ao módulo eletrônico do motor e dos sensores hidráulicos, garantindo **total equivalência funcional** e confiabilidade técnica.

A adoção de sistemas de monitoramento de fabricantes independentes é, inclusive, **prática universalmente aceita e recomendada pela engenharia automotiva e mecânica**. Conforme esclarece o **Parecer Técnico nº 01/2022 do Departamento de Engenharia Mecânica da UFSC**, elaborado pelo **Prof. Dr. Eng. Lauro Cesar Nicolazzi** (cópia anexa), o uso de **peças, componentes, subsistemas e sistemas eletrônicos fabricados por fornecedores terceirizados é comum em toda a indústria de veículos automotores e máquinas de construção**, sejam nacionais ou internacionais. O estudo conduzido pela UFSC analisou equipamentos de grandes fabricantes — como **Hyundai, Caterpillar, John Deere, Case e Yale** — e demonstrou que todos empregam **subsistemas produzidos por empresas especializadas** (tais como Cummins, Bosch, ZF, Dana, Denso, Hitachi, entre outras), justamente em razão da **expertise tecnológica e da confiabilidade superior** desses fornecedores.

O referido parecer técnico destaca que exigir que todos (ou em parte!) os subsistemas ou componentes pertençam ao mesmo grupo industrial **não apenas carece de respaldo técnico**, como **contraria as boas práticas de engenharia e de produção industrial**, podendo inclusive **eleva custos e reduzir a qualidade**, já que restringe a livre escolha de tecnologias mais avançadas e compatíveis. O documento é enfático ao afirmar que essa prática de integração de sistemas de diferentes marcas visa justamente **melhorar a qualidade dos produtos, reduzir custos e otimizar o serviço pós-venda**, além de ser a conduta padrão adotada pelas maiores montadoras do mundo.

Portanto, a exigência editalícia de que o sistema de monitoramento seja da mesma marca ou grupo econômico do fabricante **configura restrição injustificada e discriminatória**, pois exclui soluções tecnicamente equivalentes e amplamente utilizadas no mercado. Não há qualquer fundamento técnico que

justifique o vínculo de marca entre o equipamento e o sistema de telemetria, desde que o sistema ofertado atenda às finalidades funcionais — rastreamento, diagnóstico remoto e controle de parâmetros de uso — com precisão e segurança.

Sob o aspecto jurídico, a restrição viola o **art. 9º, incisos I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 14.133/2021**, que proíbe a inclusão de exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação ou estabeleçam distinções baseadas em marca, fabricante ou procedência.

Dessa forma, considerando que o equipamento ofertado pela Macromaq dispõe de **sistema de monitoramento plenamente funcional e de alta confiabilidade**, ainda que de marca diversa, resta demonstrado que a exigência de “mesma marca ou grupo” é tecnicamente insustentável e juridicamente impertinente.

Assim, requer-se o **afastamento da referida exigência** ou, alternativamente, a **aceitação de sistemas equivalentes de monitoramento via satélite/telefonía**, desde que comprovada sua compatibilidade e desempenho, em observância aos princípios da razoabilidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

f) Do comutador do acelerador:

A exigência de que o rolo compactador possua **comutador do acelerador de três velocidades** carece de justificativa técnica plausível, visto que o número de posições do seletor (duas ou três) **não influencia o desempenho, a eficiência de compactação ou o consumo energético do equipamento**.

O **comutador do acelerador** — também conhecido como seletor de rotação — é um dispositivo que define o **regime de trabalho do motor** (geralmente “baixa rotação” para manobras e “alta rotação” para operação de vibração).

O modelo ofertado pela Macromaq, **XCMG XS123PDBR**, dispõe de **dois níveis eletrônicos de aceleração (Low e High)**, controlados por sistema eletrônico integrado ao módulo do motor, o que **permite variação contínua e precisa de rotação dentro de cada faixa**, garantindo controle progressivo e eficiência energética superior.

Na prática, os **equipamentos de duas velocidades com gerenciamento eletrônico** permitem ao operador **ajustar a rotação com muito**

mais precisão do que sistemas de três estágios fixos. A rotação intermediária, presente em modelos com três velocidades, é apenas uma referência mecânica de conveniência, **sem ganho técnico ou de produtividade**.

Ademais, diversos fabricantes de renome (Liugong, Dynapac, Volvo e Bomag) utilizam **sistemas de 2 faixas de aceleração**, justamente pela eficiência e simplificação do controle eletrônico, demonstrando que o número “3” de velocidades **não representa superioridade técnica, mas mera opção de design**.

Portanto, o requisito de “três velocidades” **não representa parâmetro de desempenho mensurável**, mas sim uma **característica construtiva particular de alguns fabricantes**, cuja exigência implica restrição injustificada à competitividade do certame.

Diante do exposto, postula-se pela **revisão da exigência de “comutador do acelerador de 03 velocidades”**, de modo que o edital passe a admitir **equipamentos com 02 velocidades**; ou alternativamente, que seja inserido no Termo de Referência o esclarecimento de que **diferenças no número de faixas de aceleração, quando o sistema eletrônico garantir igual funcionalidade e precisão operacional, não serão motivo de desclassificação**.

Tal adequação restabelece a **ampla competitividade** e garante que o certame se oriente por **critérios técnicos e de desempenho efetivo**, e não por **detalhes construtivos arbitrários**, atendendo aos princípios da **isonomia, razoabilidade e eficiência** que regem a contratação pública.

II – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO QUE IMPÕEM A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Convém, inicialmente, lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito é a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios (sem grifo):

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei n. 14.133/21 consagrou expressamente em seu artigo 5º os seguintes princípios (sem grifo):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração por meio de procedimento formal em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.**

Portanto, a licitação é um procedimento informado, também, e principalmente, pela ideia de competição. Esse é o norte da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela que **favoreça a ampliação do universo de competidores**, sob pena de ferir o interesse público, os princípios supramencionados e a legislação.

Com a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL demonstrar-se-á que as condições do instrumento convocatório estão limitando a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista redução injustificada do universo de competidores.

As exigências explicitadas não são apenas ilegais, mas, também, desnecessárias e restritivas à competição, o que é rechaçado pela jurisprudência:

“As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a **participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa.**” (Grifo nosso)¹.

Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a fornecer o Equipamento, a pretexto de assegurar uma prestação vantajosa, adotando exigência técnica, SEM QUALQUER FUNDAMENTO TÉCNICO que o justifique.

Para tanto, por se destinar o certame à aquisição de equipamentos pesados com a finalidade precípua de atender as necessidades deste ínclito Órgão, desnecessária são as exigências ou merecem reparo **todas àquelas já citadas alhures.**

Não bastasse, excessiva e desproporcional a especificação técnica alusiva as exigências adrede, porquanto asseguram discriminação desproporcional a obtenção da contratação mais vantajosa, pois furtam o caráter competitivo do certame.

A legislação é expressa ao proibir as exigências discriminatórias em tela, pois inexistente fundamento de fato ou de direito para tanto. Ao contrário, consoante devidamente exposto, há farta justificativa para que o edital seja revisto.

Ademais, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve se atentar as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição de cada item do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve a Administração justificar, de modo fundamentado, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. **O que, frisa-se, não foi observado no presente certame, pois ausente qualquer justificativa, conforme já argumentado acima.**

Este é um ponto importante: as exigências quanto à especificação

¹ STJ, Mandado de Segurança n.º 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.08.98.

técnica devem ser obrigatoriamente motivadas e divulgadas. Na fase interna do certame, os dados requeridos, quanto à especificação técnica do objeto licitado, devem estar devidamente motivados.

Quanto à divulgação desses motivos, cabe mencionar específica orientação do TCU, segundo o qual, certas exigências quanto à capacidade técnica são ilegais, reiterando seu entendimento no sentido de que se consigne:

No respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência, e demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implique restrição ao caráter competitivo do certame.²

Assim, considerando-se que a Constituição Federal, bem como a Lei n. 14.133/2021 autorizam apenas as exigências mínimas necessárias à satisfatória execução do objeto licitado, **com base nos fatos e fundamentos acima expostos, o descritivo técnico do Item 1 merece ser revistos pela IMPUGNADA, pois estão restringindo de maneira indevida e sem justificativa técnica adequada o certame, compromete o caráter competitivo do certame.**

III – DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer a IMPUGNANTE em relação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 042/2025, do Município de Porecatu/PR:

- a) Que seja recebida e processada a presente impugnação, porquanto tempestiva e adequada, nos termos da legislação de regência;
- b) Que a resposta referente a presente impugnação seja enviada aos e-mails comercial@macromaq.com.br, atendimento@macromaq.com.br, atendimento02@macromaq.com.br e juridico@macromaq.com.br, bem como toda e qualquer intimação a ser feita à IMPUGNANTE, sob pena de nulidade;

² TCU, TC 007.358/02, Acórdão 32/03.

c) Em relação ao ITEM 01 – ROLO COMPACTADOR postula-se a **retificação e adequação do edital** quanto aos parâmetros abaixo, de forma a assegurar a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes:

1. Quanto a exigência de que o motor seja da mesma marca do fabricante ou do mesmo grupo, requer-se a imediata supressão dessa condição, por se tratar de exigência tecnicamente impertinente, juridicamente indevida e manifestamente restritiva à competitividade, conforme amplamente demonstrado nos fatos, argumentos e documentos que instruem a presente impugnação — especialmente o Parecer Técnico nº 01/2022 do Departamento de Engenharia Mecânica da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), que conclui pela inexistência de correlação entre a origem do motor e o desempenho, segurança ou durabilidade do equipamento;
2. Seja afastada a exigência de *“função automática de parada do motor”* ou, alternativamente, que se admita a apresentação de **soluções técnicas equivalentes**, capazes de atender à mesma finalidade prática de proteção e eficiência operacional do motor, como de gerenciamento eletrônico e proteção térmico do motor;
3. Seja revista a exigência de **“largura mínima de 2.134 mm”**, substituindo-se por **“largura mínima de 2.130 mm”**, ou, preferencialmente, pela **faixa de variação tolerável** (ex.: “largura aproximada de 2.130 mm”), admitindo-se margens técnicas compatíveis com as práticas de engenharia e fabricação;
4. Seja revista a especificação de capacidade mínima do tanque de combustível, de modo a admitir variação técnica de até 5%, considerando-se equivalentes os equipamentos com capacidade **igual ou superior a 230 litros**, desde que garantida a autonomia operacional diária; ou, alternativamente, que o edital seja retificado para constar que **variações dimensionais e volumétricas mínimas, que não comprometam a funcionalidade, eficiência ou autonomia do equipamento, não serão motivo de desclassificação (variação entre 210 a 240 litros)**;
5. Seja afastada a exigência de *“sistema de monitoramento do equipamento da mesma marca ou do mesmo grupo via satélite/telefonia”* ou, alternativamente, a **aceitação de sistemas**

equivalentes de monitoramento via satélite/telefonia, desde que comprovada sua compatibilidade e desempenho; e,

6. Seja **revista a exigência de “comutador do acelerador de 03 velocidades”**, de modo que o edital passe a admitir **equipamentos com 02 velocidades**; ou alternativamente, que seja inserido no Termo de Referência o esclarecimento de que **diferenças no número de faixas de aceleração, quando o sistema eletrônico garantir igual funcionalidade e precisão operacional, não serão motivo de desclassificação**.

d) Que seja acatada a presente impugnação, julgando procedentes todos os seus pedidos, sob pena de caracterizar direcionamento do certame.

e) Caso acolhida a impugnação, requer-se **a republicação do edital com reabertura do prazo para envio de propostas**, conforme prevê a legislação vigente.

Termos em que

Pede Deferimento.

São José/SC, 16 de outubro de 2025.

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ/MF: 83.675.413/0001-01

 macromaq.com



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE DO MUNICÍPIO DE PORECATU/PR

REF.: PARECER OPINATIVO 091/2025 – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2025

ASSUNTO: Análise de Impugnação apresentada por MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA. e recomendação de indeferimento.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de parecer opinativo para análise da Impugnação apresentada pela empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ: 83.675.413/0001-01) ao Edital do Pregão Eletrônico nº 042/2025, que tem por objeto a “AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS NOVOS (0KM), COM O OBJETIVO DE PROMOVER MELHORIAS NA TRAFEGABILIDADE E CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS RURAIS DO MUNICÍPIO DE PORECATU/PR”, no âmbito do Convênio nº 115/2025.

A Impugnante alega que as especificações técnicas do Item 01 – Rolo Compactador Vibratório – são restritivas e desprovidas de justificativa técnica, violando a competitividade do certame.

Após análise da Impugnação e dos documentos que compõem o processo licitatório (Edital, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar – ETP), conclui-se pela possibilidade de indeferimento da presente impugnação, de forma fundamentada e em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

2. DO CONTEXTO DO PROCESSO LICITATÓRIO E DO REGRAMENTO JURÍDICO

O Pregão Eletrônico nº 042/2025, regido pela Lei nº 14.133/2021, busca a aquisição de equipamentos essenciais para a



infraestrutura rural do Município. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR), explicitam a necessidade de "aprimorar e modernizar a frota pública" que se encontra "defasada e insuficiente", gerando "aumento de custos com manutenções corretivas, necessidade de terceirização de serviços e atrasos na execução de atividades essenciais". A aquisição visa "maior eficiência na execução de obras públicas, redução de custos operacionais com aluguel de equipamentos e maior autonomia ao Município, alinhando-se aos princípios de economicidade e eficiência".

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 5º, estabelece que a aplicação das normas licitatórias observará, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

É dentro desse arcabouço que a Administração detém a prerrogativa e o dever de definir o objeto da contratação de maneira a satisfazer suas necessidades de forma mais vantajosa, não apenas sob a ótica do menor preço, mas considerando o custo-benefício global, a qualidade, a durabilidade e a eficiência operacional a longo prazo.

As especificações técnicas contidas no Edital e no Termo de Referência são resultado de um planejamento da equipe técnica, com o objetivo de materializar a solução que melhor atenda às demandas identificadas, conforme disposto nos levantamentos efetuados nos estudos técnicos preliminares. O Art. 40 da Lei nº 14.133/2021 preconiza que o planejamento da contratação visa garantir a seleção da proposta mais vantajosa e a execução satisfatória do objeto, devendo as especificações refletir as necessidades da Administração.

3. ANÁLISE DAS EXIGÊNCIAS IMPUGNADAS E JUSTIFICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO

A Impugnante questiona especificações do Item 01 – Rolo Compactador Vibratório, alegando restrição indevida. Contudo, as referidas exigências podem e devem ser interpretadas como medidas que buscam assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município, em



sentido amplo, conforme as necessidades e planejamentos expressos nos documentos do certame.

3.1. Motor da Mesma Marca do Fabricante ou do Mesmo Grupo Econômico:

- Exigência: "motor diesel da mesma marca do fabricante ou do mesmo grupo".
- Justificativa da Administração: Esta exigência visa promover a padronização da frota, a otimização da manutenção e a redução do custo total de propriedade (TCO) ao longo do ciclo de vida do equipamento. O ETP destaca a "necessidade de aquisição de equipamentos rodoviários novos (...) para aprimorar e modernizar a frota pública", diante do "aumento de custos com manutenções corretivas".

A uniformidade da marca ou grupo do motor em relação ao fabricante do equipamento tende a facilitar a integração de sistemas, a aquisição de peças de reposição específicas, o treinamento de pessoal técnico e a simplificação da gestão de estoque, minimizando o tempo de inatividade.

Trata-se de uma decisão estratégica da equipe técnica para garantir a maior eficiência e autonomia da máquina, contribuindo para a "redução de custos operacionais" e "maior autonomia ao Município", sem que isso configure direcionamento, mas sim uma escolha fundamentada em benefícios a longo prazo para a gestão de ativos públicos.

3.2. Função Automática de Parada do Motor:

- Exigência: "função automática de parada do motor.).
- Justificativa da Administração: A previsão desta funcionalidade alinha-se diretamente com os "requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos" e a "minimização dos impactos ambientais" elencados no ETP.



Esta característica promove a eficiência energética do equipamento, reduzindo o consumo de combustível e a emissão de poluentes durante períodos de ociosidade, o que se traduz em economicidade para os cofres públicos e responsabilidade ambiental.

É uma medida proativa para otimizar o uso dos recursos e reduzir os custos operacionais a longo prazo, garantindo que o equipamento esteja em consonância com as melhores práticas de sustentabilidade e gestão eficiente.

3.3. Largura Mínima de 2.134mm:

- Exigência:* "largura mínima de 2134mm).
- Justificativa da Administração: Esta especificação dimensional é um critério técnico preciso estabelecido pela equipe de engenharia do Município para assegurar a "qualidade e a durabilidade das obras de pavimentação e recuperação de estradas, promovendo a compactação adequada do solo e do revestimento".

A medida de 2.134mm foi definida como a mais adequada para a efetividade e uniformidade da compactação nas condições específicas das estradas rurais do Município de Porecatu/PR. Pequenas variações, como os 4mm apontados pela Impugnante, podem ter implicações na eficiência do trabalho, exigindo mais passagens e impactando o cronograma de obras. A precisão da especificação visa garantir o melhor resultado para a finalidade pública*, sem que isso configure restrição indevida, mas sim a busca pela excelência na execução do objeto.

3.4. Capacidade Mínima do Tanque de Combustível de 235 Litros:

- Exigência: "capacidade tanque combustível mínimo de 235 litros".
- Justificativa da Administração: A exigência de uma capacidade mínima de 235 litros para o tanque de combustível visa garantir a máxima autonomia operacional do rolo compactador, especialmente



considerando o ambiente de trabalho em "estradas rurais", que podem estar distantes de pontos de reabastecimento. Aumento da autonomia se traduz em "maior agilidade e eficiência nos trabalhos" e "otimizando o tempo de execução".

Esta medida estratégica minimiza as interrupções para reabastecimento, permitindo ciclos de trabalho mais longos e produtivos**, o que é fundamental para o cumprimento eficaz das metas do programa "Estradas da Integração" e para o "melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros".

A equipe técnica definiu esta capacidade como necessária para otimizar as jornadas de trabalho.

3.5. Sistema de Monitoramento do Equipamento da Mesma Marca ou do Mesmo Grupo via Satélite:

- Exigência: "sistema de monitoramento do equipamento da mesma marca ou do mesmo grupo via satellite",
- Justificativa da Administração: Esta especificação é crucial para a "Gestão Contratual e Monitoramento" e para o "cumprimento das metas do convênio", incluindo a "execução de serviços de manutenção e melhoria nas estradas rurais, e envio de relatórios semestrais ao fiscal da SEAB", ETP.

A padronização do sistema de monitoramento com a marca do fabricante ou do seu grupo garante integração plena, compatibilidade de dados e fidedignidade das informações para a fiscalização, geração de relatórios precisos e tomada de decisões gerenciais.

Evita-se a complexidade de gerenciar sistemas distintos e potenciais falhas de interoperabilidade, assegurando o controle efetivo e o suporte técnico unificado, o que contribui para a "conformidade, segurança e regularidade no fornecimento dos equipamentos".

3.6. Comutador do Acelerador de 03 Velocidades:



- Exigência: "comutador do acelerador de 03 velocidades, incluindo modo economode".
- Justificativa da Administração: Esta característica técnica oferece maior controle operacional e flexibilidade para o rolo compactador. A equipe técnica considerou que a disponibilidade de três velocidades, somada ao modo economode, permite ao operador uma adaptação mais precisa do desempenho do equipamento às diversas condições de trabalho, como tipos de solo, aclives e etapas de compactação nas estradas rurais.

Esta capacidade de ajuste fino otimiza a performance, o consumo de combustível e a qualidade final da compactação, sendo uma escolha técnica para maximizar a eficiência e versatilidade do equipamento, em linha com o objetivo de "garantir a qualidade e a durabilidade das obras de pavimentação e recuperação de estradas".

4. REFUTAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

A Impugnante, embora apresente argumentos válidos sobre a competitividade, baseia grande parte de sua argumentação na sua própria solução técnica e na interpretação de equivalência.

Contudo, a prerrogativa de definir o objeto licitado pertence à Administração Pública, que, embasada em seus estudos técnicos e nas necessidades específicas do serviço a ser prestado, estabelece as características que considera ideais para a plena e eficaz consecução do interesse público.

O Art. 41 da Lei nº 14.133/2021 permite que as especificações técnicas sejam exigidas, desde que não configurem preferência indevida, o que não se verifica quando há justificativa para a escolha.

O "Parecer Técnico nº 01/2022 da UFSC" apresentado pela Impugnante, embora relevante em um contexto genérico da indústria, não invalida as decisões técnicas tomadas pela equipe da Administração de Porecatu para as suas necessidades específicas, que foram avaliadas e detalhadas no ETP e TR.



A Administração não é obrigada a modificar suas especificações para acomodar todos os produtos do mercado, mas sim a exigir o que for mais vantajoso para si, desde que tecnicamente justificado. No presente caso, as justificativas para as exigências são extraídas da própria fundamentação da necessidade da contratação e dos objetivos de economicidade, eficiência e qualidade estabelecidos no ETP e TR.

5. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, e considerando que as exigências contestadas pela MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA. encontram justificativa técnica e operacional nas necessidades e nos objetivos da contratação, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, e visam à obtenção da proposta mais vantajosa e à gestão eficiente do objeto em um contexto de longo prazo e de atendimento a convênio, este órgão de consultoria jurídica **OPINA PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** apresentada.

Recomenda-se que o processo licitatório siga seus trâmites regulares, conforme as disposições do Edital, Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, uma vez que as especificações técnicas estabelecidas demonstram-se pertinentes, proporcionais e justificadas para o atendimento do interesse público do Município de Porecatu/PR.

É o parecer.

Porecatu/PR, 17 de outubro de 2025.

Lielto Valerio Padovan

OAB/PR 57.286



PARECER TÉCNICO-JURÍDICO E DECISÃO ADMINISTRATIVA

(RESPOSTA FORMAL À IMPUGNAÇÃO)

Órgão: Município de Porecatu/PR

Processo Administrativo: Nº 87/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 42/2025

Objeto: Aquisição de Máquinas e Equipamentos Rodoviários Novos (0KM)

Impugnante: MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.

Fundamento Legal: Lei Federal nº 14.133/2021

Com base em toda a análise jurídica e técnica realizada, e seguindo a orientação da Procuradoria Jurídica do Município (Parecer Consultivo Nº 91/2025) de que a Administração dispõe de fundamentos robustos, mas deve detalhá-los, segue a versão final do PARECER DE INDEFERIMENTO INTEGRAL para publicação.

Esta peça é destinada a manter o Edital inalterado e refutar ponto a ponto os argumentos da MACROMAQ, vinculando as exigências à necessidade pública e à Lei nº 14.133/2021.

I. SÍNTESE E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA DECISÃO

A empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA. apresenta impugnação contra as especificações técnicas do Lote/Item nº 01 – Rolo Compactador Vibratório Autopropelido, alegando restrição indevida à competitividade e direcionamento a marcas.

O dever da Administração Pública é buscar a proposta mais vantajosa (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), o que inclui, necessariamente, a garantia da qualidade, desempenho e economicidade do bem no longo prazo. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) estabeleceram critérios mínimos que, embora detalhados, são essenciais e foram definidos com base em:

1. Necessidade Comprovada: Satisfação dos requisitos de performance para a conservação de estradas rurais e cumprimento do Convênio nº 115/2025 (SEAB).
2. Legalidade das Exigências (Art. 41, § 1º, II): A vedação de restrições é afastada quando a especificação é indispensável à execução do objeto ou ao cumprimento de metas.

O fato de o equipamento ofertado pela Impugnante não atender a uma ou mais especificações mínimas não torna a exigência restritiva, mas sim inadequada para a finalidade pública definida pelo Município.



II. ANÁLISE PORMENORIZADA E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

Abaixo, refutam-se os argumentos da Impugnante, mantendo as exigências do Edital:

Ponto Questionado	Alegação da Impugnante	Justificativa de Indeferimento (Manutenção da Exigência)
1. Largura Mínima do Cilindro (2.134 mm)	A diferença de 4 mm para o equipamento ofertado (2.130 mm) é ínfima e restritiva.	Justificativa Técnica de Produtividade: A medida de 2.134 mm (ou 7 pés) é um padrão operacional adotado pela Secretaria de Obras para otimizar a cobertura das vias rurais do Município, definidas no Plano de Trabalho do Convênio nº 115/2025 (SEAB). A diferença de 4 mm é relevante sob a ótica da eficiência e economicidade operacional, pois um cilindro mais estreito exige mais passadas e tempo para compactar a mesma área, elevando o custo de operação (combustível, tempo de serviço) e diminuindo a vida útil do equipamento. A exigência é proporcional ao resultado esperado de alta performance.
2. Sistema de Monitoramento ("Da Mesma Marca ou Grupo")	Exigência que restringe a competição a sistemas proprietários (menção velada a marca).	Justificativa de Gestão de Risco e Garantia (Art. 11, VII): A exigência visa a integração plena e a garantia total do sistema de telemetria com o módulo de controle eletrônico (ECU) do Rolo Compactador. A responsabilidade unificada pelo sistema (<i>hardware</i> e <i>software</i>), sob a mesma marca ou grupo, simplifica a gestão da garantia, evita conflitos de suporte técnico e assegura o monitoramento preciso e seguro dos dados de falhas críticas, o que é fundamental para a eficiência da gestão da frota.
3. Função Automática de Parada do Motor	Exigência mostra-se tecnicamente impertinente e restritiva à competitividade do certame.	Justificativa de Economicidade de Longo Prazo: A previsão desta funcionalidade alinha-se diretamente com os "requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos" e a "minimização dos impactos ambientais" elencados no ETP. Esta característica promove a eficiência energética do equipamento, reduzindo o consumo de combustível e a emissão de poluentes durante períodos de ociosidade, o que se traduz em economicidade para os cofres públicos e responsabilidade ambiental. É uma medida proativa para otimizar o uso dos recursos e reduzir os custos operacionais a longo prazo, garantindo que o equipamento esteja em consonância com as melhores práticas de sustentabilidade e gestão eficiente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU**ESTADO DO PARANÁ**

Ponto Questionado	Alegação da Impugnante	Justificativa de Indeferimento (Manutenção da Exigência)
4. Tanque de combustível com capacidade mínima de 235 litros	A exigência de capacidade mínima de 235 litros para o tanque de combustível do rolo compactador não se justifica sob critérios de desempenho, produtividade ou eficiência operacional.	Justificativa de eficiência e execução: A exigência de uma capacidade mínima de 235 litros para o tanque de combustível visa garantir a máxima autonomia operacional do rolo compactador, especialmente considerando o ambiente de trabalho em "estradas rurais", que podem estar distantes de pontos de reabastecimento. Aumento da autonomia se traduz em "maior agilidade e eficiência nos trabalhos" e "otimizando o tempo de execução".
5. Sistema de Monitoramento do Equipamento da Mesma Marca ou do Mesmo Grupo via Satélite	O sistema de monitoramento do equipamento seja da mesma marca ou do mesmo grupo, carece de fundamento técnico e se revela manifestamente restritiva à competitividade.	Justificativa de gestão e monitoramento: Esta especificação é crucial para a "Gestão Contratual e Monitoramento" e para o "cumprimento das metas do convênio", incluindo a "execução de serviços de manutenção e melhoria nas estradas rurais, e envio de relatórios semestrais ao fiscal da SEAB", ETP. A padronização do sistema de monitoramento com a marca do fabricante ou do seu grupo garante integração plena, compatibilidade de dados e fidedignidade das informações para a fiscalização, geração de relatórios precisos e tomada de decisões gerenciais.
6. Do comutador do acelerador de 03 velocidades	A exigência de que o rolo compactador possua comutador do acelerador de três velocidades carece de justificativa técnica plausível, visto que o número de posições do seletor (duas ou três) não influencia o desempenho, a eficiência de compactação ou o consumo energético do equipamento.	Justificação de eficácia e desempenho: A equipe técnica considerou que a disponibilidade de três velocidades, somada ao modo economode, permite ao operador uma adaptação mais precisa do desempenho do equipamento às diversas condições de trabalho, como tipos de solo, aclives e etapas de compactação nas estradas rurais. Esta capacidade de ajuste fino otimiza a performance, o consumo de combustível e a qualidade final da compactação, sendo uma escolha técnica para maximizar a eficiência e versatilidade do equipamento, em linha com o objetivo de "garantir a qualidade e a durabilidade das obras de pavimentação e recuperação de estradas".

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORECATU

ESTADO DO PARANÁ



III. DECISÃO ADMINISTRATIVA FINAL

Pelo exposto, verifica-se que as especificações técnicas questionadas estão devidamente justificadas no planejamento da contratação, sendo essenciais e indispensáveis para garantir que o Rolo Compactador atenda à finalidade pública e aos compromissos do Município.

A Administração Municipal, respaldada pelo seu poder discricionário e pela Lei nº 14.133/2021, DECIDE PELO INDEFERIMENTO INTEGRAL da impugnação apresentada pela empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., mantendo-se inalteradas todas as cláusulas e especificações técnicas do Edital do Pregão Eletrônico nº 42/2025.

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial da Administração, em conformidade com o Art. 164, Parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Porecatu, 17 de outubro de 2025.

Adrian Fablicio Gonçalves
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria no 082/2025